

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – GAEMA

RAUL MARCELO DE SOUZA brasileiro, vereador eleito para a 19ª Legislatura da Câmara Municipal de Sorocaba, titular da cédula de identidade n. 30.351.354-23, inscrito no CPF sob o n. 288.123.258-23, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 342.246, com gabinete na Câmara Municipal de Sorocaba, situada na Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 – Alto da Boa Vista– Sorocaba/SP, CEP 18013-280, no exercício da prerrogativa fiscalizatória inerente ao mandato parlamentar (art. 31 da Constituição Federal), com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 7.347/85, vem apresentar

REPRESENTAÇÃO

em desfavor da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, pessoa jurídica de direito interno, com sede na Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041 - Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP, CEP 18013-280. pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SÍNTESE

A Prefeitura Municipal de Sorocaba executa, no âmbito do Programa "Sorocaba Tem Pressa", a obra denominada **Marginal do Córrego Itanguá / Complexo Itanguá**, licenciada pela CETESB e ajustada mediante Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, com obrigações ambientais que incluem medidas mitigadoras voltadas à fauna silvestre. Foram identificados, nas imediações dos maquinários de obra, de sagui-de-tufos-pretos (*Callithrix penicillata*) mortos, além de outros animais ainda não identificados. Há indícios robustos de inobservância das medidas mitigadoras pactuadas com o órgão estadual de controle ambiental, configurando potencial infração administrativa, ilícito civil indenizável e crime contra a fauna (art. 29 da Lei nº 9.605/98). A representação aciona a competência do GAEMA para casos de impacto regional na bacia do rio Sorocaba e a atribuição da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente local, para apuração ampla dos fatos, controle externo da atuação fiscalizatória estadual e adoção das providências reparatórias e sancionatórias cabíveis.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Sorocaba executa um programa amplo de mobilidade urbana, integrado por diversas obras viárias na cidade. Uma das principais frentes é a **Marginal do Córrego Itanguá**, na Zona Oeste do município.

A intervenção ocorre em área de mata e em zona adjacente ao córrego do Itanguá, com fragmentos remanescentes de vegetação e conectividade com o Parque Natural Municipal "Ouro Fino", o que motivou a celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental entre a Prefeitura e a CETESB, com medidas mitigadoras específicas, conforme reconhecido em comunicação oficial da própria municipalidade publicada em setembro de 2022¹, na qual se confirmou a implantação de duas passagens subterrâneas de fauna no trecho e o compromisso de plantio de aproximadamente 2.700 mudas nativas, ambas as obrigações descritas como decorrentes do TCRA firmado com o órgão ambiental estadual.

Apurou-se, no curso da execução de novos trechos da obra, a morte de exemplares de **sagui-de-tufos-pretos** (*Callithrix penicillata*) nas imediações imediatas dos maquinários em operação, conforme imagens encaminhadas por moradores da região ao representante:



Além das imagens acima destacadas, moradores do entorno apontam outros animais mortos na região ou que teriam fugido para o interior de suas residências.

¹ <https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/obras-das-marginais-do-itangua-incluem-passagens-subterraneas-para-animais/>

Portais de notícias da região, como o Sorocabanices² e o Portal Porque³, também noticiaram a morte dos animais, sendo que este último foi ainda mais específico ao afirmar que os animais foram mortos eletrocutados:



Não há dúvidas, portanto, sobre a morte dos animais na região das obras. Cuida-se de espécie da fauna silvestre nativa brasileira, que, embora não ameaçada de extinção, merece a mesma proteção legal incidente sobre todos os espécimes silvestres, conforme adiante demonstrado. A localização dos cadáveres, em conjunto com a coincidência temporal e espacial com a operação de máquinas pesadas, sugere nexo de causalidade direta entre a execução da obra e a mortalidade da fauna.

DO DIREITO

Da atribuição e da legitimidade do Ministério Público

A defesa do meio ambiente é função institucional do Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93. Cumpre-lhe, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85. A atuação se justifica, no caso, pela conjugação de três interesses protegidos: a integridade da fauna silvestre nativa, a proteção da vegetação remanescente da Mata Atlântica e a regularidade do processo de licenciamento e fiscalização ambiental conduzido por entes públicos.

A matéria, ademais, atende ao critério de regionalidade que disciplina a atuação do GAEMA. A obra pode interferir diretamente na bacia hidrográfica do rio Sorocaba, com impactos que transcendem os limites do município, atingindo o complexo ambiental conectado aos remanescentes florestais regionais. Demandas dessa natureza são expressamente acolhidas como objeto de atuação do GAEMA.

² https://www.instagram.com/p/DYSUebYFTUW/?img_index=7

³ <https://www.portalporque.com.br/sorocaba-regiao/macacos-morrem-eletrocutados-durante-obra-da-marginal-itangua/>

Do dano ambiental e da incidência do art. 29 da Lei nº 9.605/98

A morte de espécimes da fauna silvestre nativa é conduta tipificada como crime contra a fauna pelo art. 29 da Lei nº 9.605/98 (matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente).

A norma protege o conjunto da fauna silvestre nativa, **independentemente do grau de risco de extinção da espécie**, o que afeta apenas a dosimetria da pena, não a tipicidade. A circunstância de o sagui-de-tufos-pretos não constar das listas oficiais de espécies ameaçadas é, portanto, irrelevante para a configuração do tipo penal.

A conduta é, ainda, infração administrativa tipificada no art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sancionável com multa, suspensão de atividades e demais penalidades. Caso a apuração demonstre supressão de vegetação em desconformidade com a autorização emitida, incidirão também os arts. 38, 38-A, 39, 50 e 50-A da Lei nº 9.605/98.

Do dever de controle externo da atuação fiscalizatória estadual

A representação opera, ainda, o legítimo controle externo da atuação dos órgãos ambientais. O TCRA firmado com a CETESB e a Licença Ambiental do empreendimento contém obrigações fiscalizáveis tanto pelo órgão licenciador quanto pelo Ministério Público, no exercício da defesa dos interesses difusos. A inércia ou a insuficiência da atuação do órgão licenciador atrai, com maior razão, a intervenção ministerial, na forma do art. 6º da Lei nº 7.347/85, com requisição de documentos, instauração de inquérito civil e, se necessário, ajuizamento de ação civil pública.

Da eventual responsabilização por improbidade administrativa

Subsidiariamente, e a depender da apuração quanto ao elemento subjetivo da conduta dos agentes públicos responsáveis, é possível que os fatos venham a configurar ato de improbidade administrativa por violação a princípios da Administração (art. 11 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021). A hipótese é levantada de forma exclusivamente subsidiária, sem prejuízo das vias civil e penal autônomas.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Ministério Público:

1. A **autuação e protocolo** da presente representação, com sua distribuição ao órgão ministerial competente, no âmbito do GAEMA e à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Sorocaba, com atuação cumulativa em razão da pluralidade de dimensões envolvidas (impacto regional e atos administrativos de origem municipal);
2. A **instauração de inquérito civil**, para apuração dos fatos narrados;
3. A **requisição, em caráter de urgência**, à CETESB e à Prefeitura Municipal de Sorocaba de cópia integral (a) do TCRA firmado para a obra Marginal do Córrego Itanguá / Complexo Itanguá e eventuais aditamentos, (b) da Licença Prévia, Licença de Instalação e Autorização para Supressão de Vegetação Nativa correspondentes, com todas as condicionantes, (c) dos relatórios de monitoramento de fauna apresentados desde o início do empreendimento, (d) dos planos de manejo e proteção de fauna porventura existentes, (e) das ordens de serviço autorizadas da movimentação de máquinas nos trechos em que ocorreram as mortes, (f) dos eventuais autos de infração já lavrados pela CETESB no curso da obra, e (g) do procedimento administrativo CETESB referente à licença da obra;
4. A **realização de vistoria conjunta** no local dos fatos, com requisição de apoio técnico-pericial e, se necessário, da participação da Polícia Militar Ambiental, para constatação direta do estado das frentes de obra, da fauna remanescente, dos animais mortos e da efetiva implementação das medidas mitigadoras compromissadas;
5. A **avaliação, ao final da instrução**, sobre o ajuizamento de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, para (a) paralisação parcial ou integral das frentes de obra em que constatado risco concreto à fauna remanescente, (b) imposição de plano emergencial de proteção, monitoramento e resgate de fauna durante o período residual de execução, (c) condenação dos responsáveis à reparação integral do dano ambiental, em conformidade com o princípio da reparação integral, e (d) eventual responsabilização por improbidade administrativa.

Termos em que espera deferimento.

Sorocaba/SP, 18 de maio de 2026.

Raul Marcelo,
OAB/SP 342.246.

